



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**PROCESSO:** 886.528

**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS  
DE MINAS

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

**PERÍODO:** 2004

## **I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos regimentais, através de seu membro signatário, Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Melo, contra a deliberação da Primeira Câmara, na sessão ordinária de 27/11/2012, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Serranópolis de Minas, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Laury Moreira dos Santos, Prefeita à época, processo de nº 695.617, referente à emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

No Parecer Prévio, fls. 50 a 55, foi prolatada a seguinte decisão da Primeira Câmara, conforme transcrição *in verbis*:

“Considerando que a responsável, Sra. Laury Moreira dos Santos, Prefeita Municipal de Serranópolis de Minas, à época, embora regularmente citada, conforme certidões de fls. 34 e 40, não se manifestou acerca da irregularidade apontada; Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município **aplicou na saúde o percentual de 11,27**, o que representa uma aplicação a menor de **3,73% da receita base de cálculo** (R\$ 2.806.240,46), e de **24,85 do limite constitucional** de 15% (R\$ 420.936,07), correspondente a um valor anual de R\$ 104.615,47, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade da gestora, com recomendação constante na fundamentação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, [e para fins de direito], em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.”

O Recorrente possui legitimidade para interposição da presente demanda, conforme fl. 16, estando esta em conformidade com o prazo regimental exigido pelo art. 350 da Resolução nº 12/2008 c/c o parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar nº 102/2008, sendo recomendado o conhecimento do pedido.

Assim, requereu o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 349 da Resolução nº 12/2008, com a consequente submissão à Primeira Câmara, para seu regular processamento e julgamento.

Atendendo o art. 352 do Regimento Interno, o Exmo. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio encaminhou os presentes autos a esta Unidade Técnica, para manifestação acerca dos elementos trazidos pelo Recorrente.

### **EXPOSIÇÃO DA DEFESA**

Inicialmente, o Recorrente diz que a decisão recorrida foi proferida em Acórdão, sessão do dia 27/11/2012, nos autos do Processo de nº 695.617, em que o ilustre Auditor-Relator indeferiu pedido de diligência interposto pelo Ministério de Contas, e sem manifestação conclusiva ministerial, proferiu seu voto, ignorando as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais atribuídas ao Ministério Público Especial, fulminando de morte o devido processo legal formal (art. 5º, inciso LV, da CR/88), *in verbis*:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública **aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Grifou-se);

[...]

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, [...].

### LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 102/2008

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, **além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:**

[...]

**IX - manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.**

### RESOLUÇÃO nº 12/2008

**Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:**

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

**II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;**

III - promover perante a Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;

IV - acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;

V - adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;

VI - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;

VII - representar ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador Geral da República, em face da Constituição Federal;

VIII - interpor os recursos previstos na Lei Complementar nº 102/2008;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:**

- a) contas anuais do Governador;  
(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)
- b) tomadas ou prestações de contas;**
- c) atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;
- d) denúncias e representações, na forma deste Regimento;

[...]

**(Grifou-se).**

Argumenta que na Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, do dia 16/10/2012, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Cristina Andrade Melo já havia se insurgido contra a submissão do processo a julgamento para emissão de parecer prévio, com ausência de manifestação ministerial, tendo, na ocasião, o ilustre Auditor-Relator, retirado o processo de pauta.

Diante das circunstâncias de intervenção acima expostas, o Recorrente afirma que não houve justificativa para o retorno dos autos à pauta da sessão da Primeira Câmara, do dia 27/11/2012, sem o prévio regresso dos mesmos ao Ministério Público para manifestação, ficando clara uma tentativa de elisão das funções constitucionais, legais e regimentais do Parquet Especial de Contas, instituído a bem da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, viciando por derivação o parecer prévio emitido.

Declara que o fato de não ter havido manifestação verbal do Procurador presente na Sessão do dia 27/11/2012 não supre ou afasta a previsão regimental que prevê a obrigatoriedade de parecer por escrito, ainda mais quando há prévia oposição nesse sentido, de forma clara e objetiva em sessão anterior já citada acima.

Aduz que houve causa de nulidade processual, com violação dos dispositivos legais, a seguir:

**CÓDIGO PROCESSUAL BRASILEIRO**

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

III — (...) nas causas em que há **interesse público evidenciado** pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Art. 84. Quando a **lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público**, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de **nulidade do processo**.

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público **não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir**.

(Grifou-se).

Declara o Recorrente que, ao dispensar a seu bel prazer a oitiva do órgão ministerial, o ato do Doutor Conselheiro-Relator equipara-se ao odioso arbítrio, merecendo reforma o Acórdão ora vergastado, por desrespeito às atribuições institucionais ministeriais.

Afirma o Recorrente que o devido processo legal, preceituado como cláusula pétrea, numa visão pós-positivista e democrática de direito, que ora quer descartar como algo volátil e facultativo, traz ilicitude qualificada ao Acórdão prolatado.

Argumenta que é claro para este Órgão Ministerial de Contas ser indispensável a intervenção do Parquet Especial nos casos em que o ordenamento jurídico (constitucional, legal, regimental) traz como obrigatória a sua participação. Isso porque, dado o elevado grau de interesse público que permeia o processo de contas, sua manifestação meritória conclusiva tem função dúplice: ora essencial à Administração da Justiça na defesa da ordem constitucional, ora como órgão de tutela dos direitos e garantias do indivíduo.

Segundo seus argumentos, não se trata de faculdade e sim de impositivo constitucional e legal desrespeitado, no r. Acórdão de mérito proferido pela Primeira Câmara, relacionando nas fls. 08 e 09 jurisprudência inerente a nulidade processual pela ausência de manifestação ministerial.

Aduz o Recorrente que a decisão, ora proferida e impugnada, não observou o ordenamento jurídico sobre a matéria, pois desrespeitou vários dispositivos apropriados do devido processo legal, o que enseja a nulidade processual, por falta de intervenção ministerial ao tempo e predeterminados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Transcreve lições de Nelson Nery e Rosa Maria Nery no trecho que segue:

**Nulidade insanável.** A falta de intervenção do MP, nas hipóteses legais, acarreta **nulidade insanável** (RTJ 72/267; RJLISP 99/324; LexJTA 97/150; RT 630/173, 598/216, 593/235, 586/142 e 208, 581/131, 564/112, 496/92).

O Recorrente tem por opinião que a materialidade da ilicitude, que vem da análise técnica e das ilegalidades vergastadas, maculou a emissão do parecer conclusivo, pela rejeição de contas do jurisdicionado, causando nulidade processual em espécie.

O Recorrente diz ser imperativa a anulação da decisão emitida em Parecer Prévio na Prestação de Contas do Município de Serranópolis de Minas - MG, não podendo tal fato passar incólume por esta Egrégia Corte de Contas, sob pena de chancela de inobservância da Magna Carta de 1988, no que pertine ao capítulo intitulado "Das funções essenciais à justiça", em especial, das atribuições afetas aos órgãos ministeriais.

O Recorrente fala da utilidade da presente irresignação, que o órgão ministerial não pode examinar os meandros meritórios da ilegalidade das contas prestadas e de seus vícios, o que, em tese, foi motivo da rejeição. Ainda, afirma que a decisão do ilustre Conselheiro-Relator foi açodada, o que causou flagrante prejuízo ao controle de legalidade que se presta o *Parquet Especial*, atropelando corolários constitucionais, afetando direitos e garantias fundamentais e, também, as funções essenciais à administração da própria Justiça, *in casu*, esta Egrégia Corte.

Finalmente, o Recorrente requer o recebimento e conhecimento deste pedido de Reexame e, no mérito, seu total provimento para que seja anulado o Acórdão, em causa, por vício atinente ao devido processo legal, preceituado no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo por escrito, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, art. 84 do Código de Processo Civil e art. 61, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, termos em que pede e confia no deferimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Análise Técnica**

Em vista da decisão prolatada nos autos do Processo nº 837.614, que cancelou o enunciado da Súmula TCEMG nº 102, o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, no despacho de fl. 41, opinou pelo envio dos autos de nº 695.617 à Unidade Técnica, para elaboração de novo estudo, informando o percentual apurado no repasse de receitas pelo Poder Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo, conforme art. 29-A da Constituição da República/88.

Para melhor entendimento dos fatos, importante é a transcrição dos dispositivos legais, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88**

[...]

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**SÚMULA 102 (CANCELADA NO D.O.C. DE 26/10/11 - PÁG. 17)**

(Revisada no “MG” de 16/04/08 – pág. 43 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - Mantida no D.O.C de 05/05/11 – pág. 08 - Enunciado com Eficácia Suspensa – Publicado no D.O.C. de 06/07/11 – pág. 01 e 04)

A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Reportando-se à Ementa de Parecer Prévio, verifica-se que a decisão nela contida apoiou-se nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizando-se a análise das prestações de contas municipais, através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conforme relatório técnico de fls. 08 a 30 dos autos, foram apuradas irregularidades no repasse efetuado à Câmara Municipal que, em princípio, não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, fl. 10, e, também, na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que não cumpriu o percentual mínimo exigido.

Atentando para o novo posicionamento seguido por este Tribunal quanto ao repasse à Câmara e baseando nos dados apontados no relatório técnico, fls. 10 e 11, o Exmo. Auditor-Relator Licurgo Mourão não encontrou razão para novo estudo técnico, uma vez que a apuração do repasse, em causa, ocorre com mero cálculo matemático sobre os valores, que foram demonstrados de forma clara no relatório que consta dos autos. Por esse motivo indeferiu a diligência requerida pelo Parquet, fl. 41.

Sobre a não manifestação conclusiva do Parquet de Contas, o Exmo. Auditor-Relator afirmou que tal ausência pode ser suprida com a manifestação verbal do Procurador presente à sessão do colegiado, conforme dispositivo legal, a seguir:

**LEI COMPLEMENTAR nº 102/08**

Art. 32. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

**II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito**, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

O Relator, na fl. 52, entendeu que, na hipótese de o Órgão Ministerial não emitir pronunciamento por escrito ou verbalmente, não há nulidade processual, conforme arestos trazidos por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

**Falta de intimação do MP.** O que enseja nulidade é a falta de intimação do MP e não a falta de efetiva manifestação deste (STJ-PR) 70/272). No mesmo sentido: Fabrício, *Coment.*, n. 471, p. 520; Dall’Agnol, *Coment.* N. 90.1, p. 435 ss.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Falta de manifestação.** Tendo havido intimação e comparecimento do representante do MP à audiência, ainda que sem emitir pronunciamento, elidida eventual nulidade do processo (RSTJ 50/148). (Destques do original).

No mérito, assim concluiu o Relator.

Ainda sobre a nulidade do presente Acórdão por falta de parecer conclusivo por escrito do MP, apresenta-se, a seguir, julgados que sustentam posição divergente daquela manifestada pelo Recorrente, como se vê:

**TJRS - Agravo de Instrumento: AG 70050598382 RS**

Processo: AG 70050598382 RS

Relator: Marcelo Cezar Muller

Julgamento: 21/11/2012

Órgão Julgador: Décima Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012

**Ementa: CONTRATOS AGRÁRIOS. NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

A ausência de intimação do Ministério Público, até mesmo nas hipóteses obrigatórias, não enseja, por si só, a decretação de nulidade do feito, **salvo se** demonstrado o efetivo prejuízo. No caso, existe prejuízo, em face da constrição de bem imóvel, que está prestes a ser expropriado. Determinada vista ao Ministério Público na origem. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70050598382, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 21/11/2012 (Grifou-se).

**TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.0687.07.056753-6/001 (1)**

Numeração Única: 0567536-66.2007.8

**Relator: MOTA E SILVA**

Relator do Acórdão: MOTA E SILVA

Data do Julgamento: 09/02/2010

Data da Publicação: 12/03/2010

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUSPEITA DE ERRO MÉDICO - PERÍCIA REALIZADA - PERITO COMPETENTE - INTIMAÇÃO PARA QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.- A ausência de despacho saneador não acarreta nulidade de processo.- O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, é a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste.- Havendo intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico se mostra desnecessária a realização de nova perícia (Grifou-se).**

De acordo com o Agravo de Instrumento AG 70050598382RS, “a ausência de intimação do Ministério Público, até mesmo nas hipóteses obrigatórias, não enseja, por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

si só, a decretação de nulidade do feito, salvo se demonstrado o efetivo prejuízo”, o que não é o caso, nos presentes autos.

Já no Agravo de Instrumento nº 1.0687.07.056753-6/001-TJMG, está dito que “O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, é a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste”.

Reforçando, houve intimação e comparecimento do representante do MP à audiência, ainda que sem emitir pronunciamento.

No que tange à execução orçamentária, foi verificado pelo órgão técnico, fl. 10, que o repasse financeiro do Município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que ele foi de R\$196.854,72, o que superou o limite da Carta Magna de 8% (R\$169.126,58), sobre a arrecadação Municipal apurada no exercício anterior, que foi de R\$2.114.082,26. O repasse a maior foi de R\$27.728,14, ou seja, 1,31%.

Observa-se que, na irregularidade inicialmente apontada, o valor referente ao FUNDEF foi excluído da base de cálculo pela Órgão Técnico, de acordo com fls. 10, 23 e 24, a saber:

Receita Base de Cálculo apurada pela unida técnica	Fls.	Receita Base de Cálculo apresentada no SIACE/PCA	Fls.	Diferença
R\$2.114.082,26	10	R\$2.480.710,26	23 e 24	R\$366.628,00

De acordo com novo entendimento da Decisão Normativa nº 006/2012, este Tribunal decidiu que a contribuição municipal para o FUNDEF ou FUNDEB, custeada com recursos próprios do Município, deve compor a base de cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal.

Assim, seguindo o entendimento retrocitado, o valor de R\$366.628,00 (recursos relativos ao FUNDEF), fl. 42, não foi excluído da receita Base de Cálculo, conforme demonstrativo constante das fls. 23 e 24, passando aquela para o montante de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

R\$ 2.480.710,26. Já o percentual de 8% desta corresponde à importância de R\$ 198.456,82. Como o valor do repasse financeiro à Câmara Municipal foi de R\$ 196.854,72, de acordo com fl. 10, o ordenamento do art. 29-A, inciso I, da CR/88 foi obedecido.

Em vista do presente estudo, **s.m.j.**, não se vislumbra motivo para novo estudo por parte deste Órgão Técnico.

Sobre a Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi informado pelo Município no SIACE/PCA/2004 (Anexo XV), fl. 30, um gasto no valor de R\$519.091,017, representando 17,52% da receita base de cálculo (R\$2.962.286,32), informada no Anexo XIV, fl.29.

O Órgão Técnico informou nas fls. 12 e 29 que modificou a receita base de cálculo apresentada, excluindo da cota-parte do FPM o valor de R\$156.045,86, referente a restos a pagar de 10/01/05, apropriado na conta bancos vinculado, por estar em desacordo com o art. 35 da Lei n. 4.320/64. Desse modo, a receita base de cálculo passou a ser de R\$2.806.240,46.

Também foi excluído pelo Órgão Técnico, do total de gastos com a saúde (R\$ 519.091,07), informado na prestação de contas, o montante de R\$202.770,47, por se referir a receita de convênios. Nesse caso, foi apurado o total de R\$316.320,60, com gastos nas ações e serviços públicos de saúde, conforme fls. 12 e 30. Como a base de cálculo foi reduzida para R\$2.806.240,64, o montante de R\$316.320,60 corresponde a um percentual de aplicação de, apenas, 11,27%.

Assim, a unidade técnica constatou que a Administração Municipal não obedeceu ao percentual mínimo exigido pelo art. 77, III, do ADCT, com redação dada pelo art. 70 da EC n. 29/2000, na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Já foi mencionado que a responsável, embora devidamente citada, fls. 34 e 40, não se manifestou.

Finalizando, para melhor entendimento, este Órgão Técnico faz os seguintes destaques:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- O valor do repasse financeiro do Município à Câmara Municipal cumpriu o ordenamento do art. 29-A, inciso I, da CR/88;
- A Administração Municipal, ao aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 11,27, não obedeceu aos ditames do art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 70 da EC n. 29/2000.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante às razões expendidas no presente estudo, opina este Órgão Técnico, **s.m.j.**, pela improcedência do pedido de reexame contido nos autos do Processo de nº 886.528, com a conseqüente manutenção da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos constantes das fls. 50 a 55 dos autos, Processo de nº 695617, que decidiu pela rejeição das contas/2004 do Município, em causa.

À Consideração superior.

5ª. CFM, 04 de junho de 2013.

Dimas Inácio da Silva  
Analista de Controle Externo  
TC: 612-0